



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 211, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (nº 1.549, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Celso Russomanno.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (nº 1.549, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Celso Russomanno, que regulamenta o exercício profissional de acupuntura, consolidando a Emenda nº 2 – CAS, de redação, na forma de subemenda.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7578143781>

## ANEXO DO PARECER N° 211, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (nº 1.549, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Celso Russomanno.

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício profissional de acupuntura no território nacional.

**Art. 2º** Considera-se acupuntura o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano por meio do uso de agulhas apropriadas, bem como na utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

**Art. 3º** É assegurado o exercício profissional de acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação de nível superior em acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação de nível superior em curso similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em acupuntura reconhecido pelos respectivos conselhos federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º** Compete ao profissional de acupuntura:

- I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, os sintomas e as síndromes energéticas;
- II – consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da acupuntura;
- III – organizar e dirigir os serviços de acupuntura em empresas ou instituições;
- IV – prestar serviços de auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;
- V – participar no planejamento, na execução e na avaliação da programação de saúde;
- VI – participar na elaboração, na execução e na avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;
- VIII – auxiliar na educação, com vistas à melhoria da saúde da população.

**Art. 5º** É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7578143781>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF251855597216, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Confúcio Moura
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Styvenson Valentim
6. Sen. Humberto Costa